

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 91 DE 2011 (Da Senhora Antônia Lúcia e outros)

Altera o art. 144 da Constituição Federal transferindo para a União a segurança pública na área da Amazônia Legal.

**Autora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

**Relator:** Deputado PAUDERNEY  
AVELINO

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n. 91/2011, de iniciativa da nobre deputada Antônia Lúcia e outros, pretende acrescentar o inciso V ao § 1º do art. 144 da Constituição Federal, alterando, por conseguinte, a redação do § 5º do mesmo artigo, objetivando transferir para a União, as competências policiais preventivas e repressivas, na área da Amazônia Legal.

Na opinião da primeira signatária a atuação da polícia federal nas fronteiras, bem como as das polícias dos Estados da Amazônia não logram pôr cobro às investidas do crime organizado transnacional na região, com reflexos negativos que acabam atingindo todo o país. Esta a razão porque somente o aporte de numeroso efetivo a ser absorvido pelas forças federais, atuando daí em diante de maneira uniforme, conseguiria combater o contrabando, o descaminho e o narcotráfico na região.

Apresentada em 4/10/2011, a proposta foi distribuída, em 3/11/2011, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se acerca da sua admissibilidade, estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

Em 21/3/2012 foi designada a relatoria.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é pertinente ao âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b”, c/c arts. 201 e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta atende aos requisitos de quorum de apoio da iniciativa, tendo sido subscrita por 214 deputados (fls. 5 a 9), ou seja, mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos arts. 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do RICD.

Não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição e o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No tocante às limitações materiais, a proposição em tela não afronta as cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, porquanto não observamos qualquer tendência para abolição da forma federativa do estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Portanto, sob o aspecto formal, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 91/2011.

Passamos a apreciar a matéria no que concerne à admissibilidade desta proposta sob o aspecto material, ou seja, se a matéria apresentada se reveste de natureza constitucional e atenta à juridicidade.

Em outras palavras, não basta verificar se as limitações ao poder reformador foram observadas, é preciso avaliar se o assunto objeto de discussão pode fazer parte da Lei Suprema.

Sob este aspecto, é inquestionável que a matéria objeto desta proposta se reveste de natureza constitucional, porque já é tratada pelo art. 144 da própria Carta Magna, desde a sua origem.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição n. 37/2011, por respeitar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, além de atender às regras regimentais desta Casa e as inerentes à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator